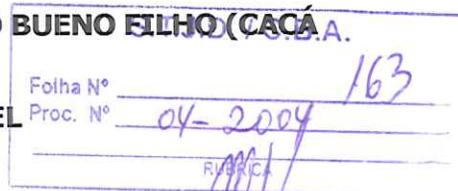


**COMISSÃO DISCIPLINAR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA
CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DO AUTOMOBILISMO – CD STJD CBA**

**RECORRENTES – CARLOS EDUARDO DOS SANTOS GALVÃO BUENO FILHO (CACÁ
BUENO) E THIAGO MARQUES
ADVOGADO – MARCELO SOUZA AIQUEL**



**RECORRIDA – CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DO AUTOMOBILISMO - CBA
ADVOGADO – CLEACYR SCAGLIONE**

PROCESSO NÚMERO 04/2004

Relator – Mauro de Castilho

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso interposto contra decisão dos Comissários desportivos que desclassificaram os recorrentes com base no relatório do Comissário Técnico da Categoria que constatou irregularidade na instalação da bomba hidráulica dos carros de número 0 e 7, quando da 1ª etapa do campeonato brasileiro de STOCK CAR V8 2004, realizada nos dias 25/28 de março de 2004.

Primeiro com relação ao prazo requereram o prazo de 05 (cinco) dias tendo em vista que o Artigo 75 e seguintes prevê este prazo. Depois, porque apesar do CBJD ter reduzido este prazo para 03 (três) dias, impossível o seu cumprimento, uma vez que nesse prazo reduzido prejudica o direito de defesa consagrado pelo artigo 5º, LV da CF/88.

Deferido pela Presidência a apresentação das razões do recurso no prazo de 05 (cinco) dias, foram apresentadas as razões do recurso e toda documentação necessária para sua instrução.

Em síntese os recorrentes alegaram:

Com relação aos fatos que foram anteriormente vistoriados (na sexta feira) com as anotações no passaporte técnico de cada carro e no sábado após a prova de classificação, quando um dos recorrentes (Cacá Bueno) conquistou a *pole position* e no domingo depois da prova. O Comissário Técnico quando da vistoria anterior à prova considerou aptos o carros dos recorrentes para participarem da prova, depois de vistoria dos itens de segurança e demais equipamentos regulamentares.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br

S.T.J.D. / C.B.A.
Folha Nº _____ 164
Proc. Nº 04-2004
RUBRICON



COMISSÃO DISCIPLINAR DO
S.T.J.D. / C.B.A.
Folha Nº _____
Proc. Nº 04-2004

No final da corrida, o recorrente Cacá Bueno conquistou a vitória, sendo que o outro recorrente, Thiago Marques, obteve o quarto lugar na classificação geral.

Após, os carros foram isolados no Parque Fechado, onde ficaram aguardando a vitória depois do final da prova. O carro de nº 07 foi liberado pelos Comissários Técnicos após os exames, sendo retirado daquele local pelos seus mecânicos e levado para o Box da equipe para ser carregado no caminhão de transporte do *team*, sendo que, o carro de nº 0, do piloto Cacá Bueno, foi encaminhado para o Box de nº 01, onde sofreu a vitória, tendo o câmbio e diferencial examinados detalhadamente.

Esta vitória terminou por volta das 13:00 horas.

Tempos depois, já com os dois carros recolhidos ao Box da Equipe dos recorrentes, o Comissário Técnico requereu a abertura do Box para que fossem retiradas algumas fotos dos carros dos recorrentes, o que foi feito.

Após quatro horas da divulgação do resultado oficial e alguns minutos da retirada de fotos foi anunciado pelos Comissários Desportivos a desclassificação dos recorrentes tendo em vista que ambos os carros encontravam-se em desacordo com o regulamento.

Quanto ao mérito, alegaram que o CDA, "bíblia do automobilismo nacional" foi elaborado nos termos do seu artigo 2º "para que se possa permitir que os poderes competentes exerçam sua função de maneira justa e equilibrada". Transcreveram os deveres dos Comissários Técnicos contidos no artigo 41 e 42 do CDA, mais uma vez as vitórias realizadas quando da 1ª etapa. Entendem que houve descumprimento do CDA em seu artigo 50, § único e artigo 59, § único.

Alegam, também, que interpretaram corretamente o artigo 14.1 do regulamento técnico da categoria e transcreveram o texto. Transcreveram também o artigo 17.8. Ressaltaram que o posicionamento e as dimensões da parede corta fogo do motor são livres.

Entenderam que o Comissário técnico cometeu um grave equívoco de interpretação em seu relatório enviado aos Comissários Desportivos, relatório este que motivou a decisão de desclassificação: "Comunicamos que durante vitória técnica realizada após a corrida que os carros de nº 0 e 7 estavam em desacordo com o regulamento técnico da categoria em relação ao artigo 14 item 14.1. Localização da bomba hidráulica do sistema direção "esta, por razão de segurança, deve estar obrigatoriamente localizada na parte externa do cockpit". Informamos que o único meio de acesso a bomba era pela parte interna do cockpit."

Entendem que o artigo 14.1 não poderia ter tido interpretação isolada mas em consonância com os demais, inclusive, artigo 13.7, 16.1, 17.8 entre outros.

Que o Comissário Técnico agiu com desigualdade.

Que a instalação da bomba em nada altera e nem alterou o rendimento dos carros.

Que a Comissão Disciplinar já decidiu anteriormente tendo exarado decisões neste sentido, informando que trarão na audiência cópia dos mesmos.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br

S.T.J.D. / C.B.A.
Folha N° _____
Proc. N° 04-2004/165
RUAICA



COMISSÃO DISCIPLINAR DO
S.T.J.D. / C.B.A.
Folha N° _____
Proc. N° 04-2004
RUAICA

Requereram bom senso na aplicação da lei e no caso do não provimento integral a alteração da pena de desclassificação pela pena de multa.

Requereram, ainda, o recebimento e integral provimento do recurso, bem como, a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive, oitiva de testemunhas, juntada de documentos e provas videográficas.

Por sua vez, a recorrida apresentou contra-razões em síntese rebatendo frontalmente as razões ofertadas e que a posição da bomba além de contrariar o regulamento técnico da categoria, altera e melhora a estabilidade do carro, tanto da nível de distribuição de peso, quanto ao aquecimento do óleo. Requereu a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive, testemunhal e juntada de documentos. Requereu o não provimento do recurso, com a manutenção da desclassificação.

Após a produção de provas, a Douta Procuradoria emitiu seu parecer opinando pelo recebimento do recurso, porém requerendo fosse-lhe negado provimento. Sobrevieram as alegações finais, cada parte reiterando *in totum* suas alegações anteriores, inclusive, que as provas somente fortaleceram, demonstraram e comprovaram suas alegações, tanto os recorrentes entenderam que as provas produzidas corroboraram e comprovaram suas alegações quanto a recorrida entendeu ao revés, que as provas produzidas somente demonstraram e comprovaram o contido em sede de contra-razões.

Após as alegações finais, indagados pelo Presidente da Comissão, os auditores pronunciaram-se em condições de votação.

É o relatório.

Mauro de Castilho
Relator

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br



COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha Nº	04-2004
Proc. Nº	04-2004
RUBRICA	

Voto do Relator.

Inicialmente este Relator irá fundamentar o deferimento do prazo de cinco dias.

O artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil prevê em seu Título II, "DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS", Capítulo I, "DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS, artigo 5º e inciso LV, que:

"Artigo 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios a ela inerentes."

Neste Capítulo encontram-se as **cláusulas pétreas**, referem-se ao conteúdo imutável das constituições, pois, tratam-se de princípios que foram sedimentados pela história da humanidade, os quais adquiriram concreção e intangibilidade, a fim de se garantir uma determinada estabilidade nas relações jurídicas num dado momento histórico mais ou menos duradouro; **os direitos fundamentais**, referem-se àqueles reconhecidos e garantidos pela Constituição, porque superiores e anteriores ao Estado, decorrentes da natureza do próprio ser humano, *per si*. São inerentes à personalidade humana, destituídos de constrangimento para toda atividade, independem de título legal para sua existência.

Ressalto, pois, que depois de consagrada e reconhecida pela Constituição de um Estado, uma norma de direito e garantia fundamental deve ser observada por todos, inclusive, pelo Poder Público, a fim de se proporcionar estabilidade e segurança nas relações jurídicas, com bem proclamou o nosso incomparável Rui Barbosa, "a declaração de um direito individual pela Constituição de um Estado importa na imediata aquisição do direito assegurado e na proibição legal aos particulares e às autoridades públicas de o violarem."²

Anote-se que o princípio do *devido processo legal*, consagrado pela Constituição da República, por sua ilimitação, torna-se o derradeiro termômetro dos atos estatais. "O significado dessa proteção de nível constitucional há de advir da imaginosa aplicação do método dedutivo, ou seja, do processo exclusão-inclusão, de acordo com a melhor tradição do *case system* para a revelação do direito dito "subjetivo" ou, como preferem os juristas anglo-saxônicos, para se determinar *what de law is*. Isto vale dizer que seu aproximado perfil exegético exsurgirá da dedução dos princípios e

¹ Nesse sentido: v. artigo do Dr. Derly Barreto e Silva Filho (O Poder Constituinte de Revisão e as Cláusulas Pétreas; RT 691/262)
² Rogério Lauria Tucci e José Rogério Cruz e Tucci; "Constituição de 1988 e Processo", edição 1989, Saraiva, p. 71.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br

S.T.J.D. / C.B.A.
Folha Nº _____
Proc. Nº 04-2004 167
RUBRICA



~~COMISSÃO DISCIPLINAR DO
STJD / C.B.A.
Folha Nº _____
Proc. Nº 04-2004
RUBRICA~~

delineamentos que se possa idoneamente extrair das diversas situações em que os órgãos incumbidos do controle da legalidade das ações do Poder Público em particular aqueles da magistratura, se pronunciarem pró ou contra o ato de autoridade restritivo das liberdades fundamentais... Chega-se hoje, nos países de constitucionalismo desenvolvido, a se permitir aos juízes exercer um efetivo controle no tocante à razoabilidade e racionalidade das classificações legislativas, o que se dá, com mais razão, com referência às normas jurídicas produzidas abundantemente pelos variados agentes da Administração Pública.³

Nesta mesma linha de Pensamento, quanto ao inciso LV da Carta Magna, o brilhante Professor Nelson Nery colaciona:

"Por contraditório deve entender-se, de um lado, a necessidade de dar-se conhecimento da existência da ação e de todos os atos do processo às partes, e, de outro, a possibilidade de as partes reagirem aos atos que lhe sejam desfavoráveis. Os contendores têm direito de deduzir suas pretensões e defesas, realizarem as provas que requereram para demonstrar a existência de seu direito, em suma, direitos de serem ouvidos paritariamente no processo em todos os seus termos."⁴

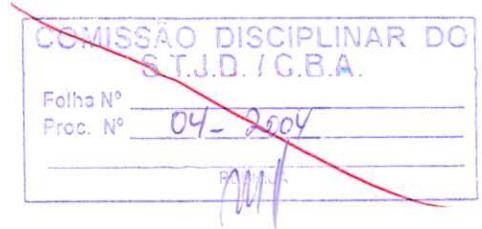
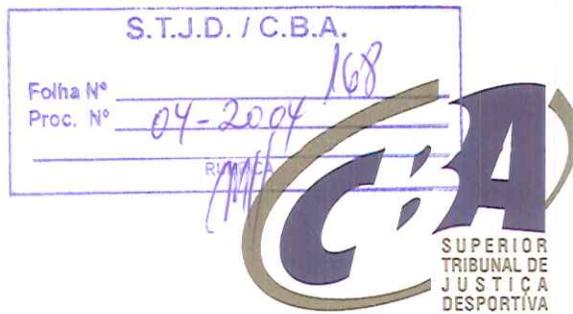
É o que ocorreu neste caso onde os Órgãos Públicos infelizmente muitas vezes sem consultar aqueles que atuam no esporte, simplesmente legislam. E, especificamente no automobilismo, ao preverem um prazo de três dias para interposição de recurso contra qualquer decisão, seja na esfera administrativa, seja infração disciplinar, preveram um prazo impossível de ser cumprido. Esse prazo de três dias, para aqueles que atuam e militam no automobilismo sabem da impossibilidade do seu cumprimento. Daí, este Relator vota pelo não cumprimento do prazo de três dias previsto pelo CBJD e pela manutenção do prazo de cinco dias.

Com relação ao caso propriamente dito, mais uma vez parabeno a defesa pelo brilhante conteúdo e explanação e na interpretação do artigo 58 e §§ do CBJD em conjunto com as provas aqui produzidas este Relator vota pelo improvimento do recurso, em vista da necessidade do cumprimento do regulamento. Se os recorrentes entendem da necessidade da alteração ou, inclusive, de obter interpretação diversa do regulamento e, resalto aqui o artigo 17.8 onde está previsto que as paredes devem ser totalmente estanques para impossibilitar qualquer passagem de fluído entre o volume de porta malas e o compartimento do motor e etc. Que, no próximo campeonato ou neste através de adendo, juntamente aos demais pilotos ou associações, proporcionem junto à organização e demais envolvidos uma alteração. E, não através da Justiça Desportiva que, não obstante à livre manifestação e interpretação da lei não pode dar interpretação diversa ao texto expresso. Diante disto, meu voto é pelo recebimento do recurso, porém seu improvimento.

³ Carlos Roberto de Siqueira Castro; "O Devido Processo Legal e a Razoabilidade das Leis na Nova Constituição do Brasil", 2ª edição, Editora Forense, p. 155.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br



**COMISSÃO DISCIPLINAR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA
CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DO AUTOMOBILISMO – CD STJD CBA**

**RECORRENTES – CARLOS EDUARDO DOS SANTOS GALVÃO BUENO FILHO (CACÁ
BUENO) E THIAGO MARQUES**

ADVOGADO – MARCELO SOUZA AIQUEL

RECORRIDA – CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DO AUTOMOBILISMO - CBA

ADVOGADO – CLEACYR SCAGLIONE

PROCESSO NÚMERO 04/2004

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. PRAZO DE TRÊS DIAS EM SEDE DE COMISSÃO DISCIPLINAR. IMPOSSIBILIDADE DE SEU CUMPRIMENTO. MANUTENÇÃO DO PRAZO DE CINCO DIAS PARA INTERPOSIÇÃO. INSTALAÇÃO DA BOMBA HIDRÁULICA DENTRO DO COCKPIT, ANTES DA PAREDE "CORTA FOGO", COM ESTRUTURA DO MESMO MATERIAL REVESTINDO A PRÓPRIA BOMBA. INADMISSIBILIDADE.

Não obstante ao prazo previsto pelo CBJD de três dias para interposição do recurso ordinário em sede de Comissão Disciplinar, face à impossibilidade de seu cumprimento pelo eventual recorrente e ofensa ao artigo 5º, inciso LV da CF/88, fica mantido o prazo de cinco dias para a interposição do mesmo em sede de Comissão Disciplinar.

É inadmissível a instalação da bomba hidráulica dentro do Cockpit, antes da parede corta fogo, mesmo que revestido com estrutura do mesmo material. O que se admite é um simples ressalto para dentro amoldando-se à mesma, sem qualquer nova estrutura antes da parede corta fogo. Inteligência dos arts. 14.1 e 17.8 do regulamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça do Automobilismo da CBA, na conformidade do voto do relator, por unanimidade, receber e negar provimento ao recurso interposto. Os Auditores Kenio

⁴ Nelson Nery Junior; "Princípios do Processo Civil na Constituição Federal", 2ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 124.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br

S.T.J.D. / C.B.A.
Folha Nº 169
Proc. Nº 04-2004
RUBRICA: [assinatura]



CBA
SUPERIOR
TRIBUNAL DE
JUSTIÇA
DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR DO
S.T.J.D. / C.B.A.
Folha Nº _____
Proc. Nº 04-2004
RUBRICA: [assinatura]

Marcos Ladeira Barbosa, Carlos Alberto Diegas Dutra e Andréa Cecília Kerr Byk Contrucci, votaram com o Auditor relator. Ausente o Auditor Marco Antonio de Oliveira e Silva. Presidiu o julgamento o Auditor Kênio Marcos Ladeira Barbosa

Rio de Janeiro 12 de maio de 2004.



Mauro de Castilho
Auditor Relator

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br